

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Moeda-MG

A empresa **PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 41.818.186/0001-78, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 51.186.993/0002-50, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital, o prazo para envio das contrarrazões é de 03 dias úteis, finalizando o prazo no dia **25/02/2026**.

Portanto, plenamente tempestivas as presentes contrarrazões.

2. SÍNTESE DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA busca a desclassificação da empresa ora recorrida, sob a alegação de que a proposta apresentada é inexequível, uma vez que seu valor estaria abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, suposta inovação documental após a abertura da sessão pública e falhas na qualificação econômico-financeira e técnica.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

3. DAS CONTRARRAZÕES.

3.1 Da inexequibilidade da proposta apresentada e capacidade técnica

O §4º do art. 59 estabelece presunção relativa, e não absoluta, de inexequibilidade. Ou seja, eventual valor inferior ao parâmetro legal autoriza diligência, mas não impõe desclassificação automática.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 214/2025-Plenário, trata da matéria, estabelecendo:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

A recorrida apresentou proposta compatível com sua estrutura operacional, custos internos e capacidade técnica, não havendo qualquer prova objetiva de inviabilidade financeira.



Portanto, a mera apresentação de proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado não enseja automaticamente sua desclassificação, mas sim a obrigatoriedade de diligência para comprovação de exequibilidade.

O preço proposto pela empresa PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ainda que inferior ao patamar de 75%, não é irreal ou manifestamente impraticável, sendo compatível com a realidade de mercado e com a eficiência empresarial que rege a atuação de empresas de pequeno e médio porte no setor da construção civil.

Ademais, é imperioso destacar que o próprio objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021:

“A licitação é procedimento voltado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta vantajosa para a Administração Pública (...).”

Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Considerando o entendimento do Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que:

“A diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexequibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação (OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Os Critérios de Aferição da Inexequibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações. In Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos / coordenadores Matheus Carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles. São Paulo: Editora JusPodium, 2021.)”

Sendo assim, uma declaração absoluta de inexequibilidade além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além do que, nos termos do art. 5º, a atuação dos agentes públicos deve observar, entre outros, os princípios do interesse público e da economicidade, razão pela qual desclassificar a proposta mais vantajosa sob argumento frágil de inexequibilidade contraria os objetivos legais.

3.2 Da exigência de garantia adicional

A nova Lei prevê ainda que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do orçamento estimado. Essa garantia deverá cobrir a diferença entre 85% do valor orçado pela Administração e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.



O que se busca é estabelecer mecanismo apto a neutralizar a desconfiança existente sobre as propostas aparentemente insuficientes para assegurar a satisfação dos custos inerentes à execução do contrato.

A garantia adicional decorre da presunção de que as propostas de valor mais reduzido representam maior risco à execução adequada do objeto licitado, ainda que correspondam a valor superior ao limite mínimo de exequibilidade (75% do orçamento estimado).

3.3 Da suposta inovação de documentos

A Recorrente sustenta que houve inclusão indevida de documentos novos após a abertura da sessão.

Tal alegação também não merece acolhida.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligências para: esclarecer ou complementar a instrução do processo. A interpretação correta da norma distingue: documento inexistente à época da sessão (vedado) e documento pré-existente, cuja comprovação formal é posterior (admitido).

No caso concreto, os registros contábeis e a qualificação técnica já existiam materialmente, sendo posteriormente extraídos/emitidos pelos sistemas oficiais (SPED e CREA). A emissão posterior de certidão não significa a inexistência do fato.

Certidões e registros eletrônicos possuem natureza declaratória, e não constitutiva.

Os tribunais, especialmente o Tribunal de Contas da União, têm adotado uma postura mais flexível, pautada pelo princípio do formalismo moderado. O objetivo é evitar que o excesso de rigor formal prejudique a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha, firmou-se o entendimento de que é possível solicitar a apresentação de documentos ausentes, desde que sirvam para comprovar uma condição que o licitante já atendia no momento da abertura da sessão do certame.

O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, estabeleceu que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele que, por equívoco ou falha, não foi juntado, mas que comprova uma condição pré-existente do licitante. A desclassificação, nesse caso, seria um formalismo excessivo e contrário ao interesse público.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham



a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Essa interpretação é corroborada por tribunais regionais, que admitem a juntada superveniente de documentos para certificar situações preexistentes, sem que isso configure violação à isonomia.

Vejamos, no TRF-1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG) 10136361120244010000 – Publicado em 08/07/2024, o tribunal reconheceu a possibilidade de juntada de documentos de habilitação para certificar situações preexistentes, afastando formalismos excessivos e permitindo que a comissão promova diligências para complementar a documentação.

Conclui-se, portanto, que se deve admitir a juntada de documentos para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre condições pré-existentes, com fundamento nos princípios da verdade real, formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa.

3.4 Da Qualificação Econômico-Financeira

O edital exigiu Balanço Patrimonial, tendo a contrarrazoante apresentado os balanços dos dois últimos exercícios anteriores, sem qualquer comprovação de irregularidade contábil ou ausência de capacidade econômico-financeira.

A empresa recorrente não observou devidamente os documentos apresentados, pois do contrário teria percebido que se iniciam no balancete e são seguidos pelo balanço patrimonial.

A habilitação econômico-financeira encontra-se regulada pelo art. 69 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (...)

Em nenhum momento a legislação exige o registro do balanço patrimonial. A exigência adicional, portanto, viola o rol taxativo previsto na Lei, conforme reforçado pelo TCU:

“A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais.” (Fonte: TCU – Licitações e Contratos – 5.5 Habilitação econômico-financeira)

Importante esclarecer que, apesar da inexigibilidade, a documentação contábil da Recorrida foi regularmente escriturada no SPED Contábil, sistema oficial da Receita Federal.

3.4 Da qualificação técnica (CAT)

A Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA possui natureza declaratória, atestando acervo já existente.

O protocolo realizado em 09/02/2026 demonstra que o acervo técnico já estava constituído, sendo a emissão formal concluída em 10/02/2026.

A jurisprudência consolidada admite diligência para comprovação de qualificação técnica quando o fato é anterior à sessão.

Não houve “fabricação” de documento, mas mera formalização administrativa.

4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Diante do exposto, percebe-se que não houve violação à isonomia, quebra de sigilo, alteração de proposta ou concessão de vantagem indevida.

A Administração atuou dentro do poder-dever de diligência para assegurar a melhor proposta para o interesse público

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria a excesso de formalismo e restrição indevida da competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

O recurso apresenta inconformismo com o resultado do certame, mas não demonstra ilegalidade concreta.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo interposto por JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA;



3. A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa **PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**;
4. O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bonfim-MG, 25 de fevereiro de 2026.

Paixão Neves Engenharia e Consultoria LTDA
CNPJ: 41.818.186/0001-78

